

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Eliene Lima)

Acrescenta artigos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de discriminação, na fatura correspondente, de impostos incidentes sobre a prestação de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. As faturas de serviços prestados sob a égide desta lei conterão discriminação dos valores correspondentes a tributos e encargos legais, bem como informação sobre a aplicação dos mesmos, quando legalmente vinculada a determinado fim.”

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-A:

“Art. 109-A. As faturas de serviços prestados sob a égide desta lei conterão discriminação dos valores correspondentes a tributos e encargos legais, bem como informação sobre a aplicação dos mesmos, quando legalmente vinculada a determinado fim.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelece o art. 150, § 5º, da Constituição, os consumidores devem ser esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços. No caso dos serviços públicos prestados sob regime de concessão ou permissão, algumas empresas já fazem constar das respectivas faturas, de forma expressa, o valor destinado ao pagamento de tributos. Tal providência decorre, na maior parte dos casos, de exigência constante de norma infralegal, baixada por agência reguladora ou órgão público competente.

Entendo, porém, que tal determinação deve ser generalizada, em benefício dos usuários de todos os serviços públicos prestados sob regime de concessão ou permissão. Com esse propósito, submeto à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, de modo a incluir regra nesse sentido no corpo da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*. Adicionalmente, como o art. 210 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, excluiu as concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência da aplicação da referida Lei nº 8.987, de 1995, faz-se indispensável o acréscimo de novo artigo também à própria Lei nº 9.472, de 1997, de modo a que a exigência de discriminação dos tributos pagos venha a incidir sobre aqueles serviços. Em ambos os casos, os artigos a serem acrescidos exigem também a identificação da aplicação dos recursos resultantes dos tributos incidentes sobre os serviços públicos, quando existir vinculação legal nesse sentido.

Ante o exposto, peço o indispensável apoio dos nobres Pares para a conversão do projeto ora apresentado em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ELIENE LIMA